



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.304.819 - SP (2010/0078144-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SIDNEI GARCIA DIAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO COZZI E OUTRO(S)
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTS. 165, 458, II, E 535, I e II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. CULPA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Considera-se improcedente a argüição de ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC quando o Tribunal *a quo* pronuncia-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.304.819 - SP (2010/0078144-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SIDNEI GARCIA DIAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO COZZI E OUTRO(S)
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ITAÚ SEGUROS S/A contra decisão de minha lavra que negou provimento a agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC; e b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese:

"É evidente que o transporte de carga desamarrada configura situação totalmente irregular, que não merece guarida do seguro, sob pena de prejudicar os demais segurados, que compõem a coletividade de risco homogêneo, frise-se, composta de riscos abrangidos dentro da normalidade social.

A situação fática reconhecida na decisão tem como consequência jurídica a ausência de cobertura securitária. Este aspecto é que necessita ser apreciado.

Veja-se que o mau acondicionamento da carga, vale dizer, estar desamarrada, é fato incontroverso, que, inclusive, foi utilizado como fundamento da culpa atribuída à empresa transportadora frente ao autor da ação; contudo, este mesmo fato, frente à seguradora foi totalmente desconsiderado, a par de estar expresso no contrato cuidar-se de hipótese de não cobertura (risco excluído, exatamente para que as transportadoras sempre atuem de forma zelosa e dentro da melhor técnica).

Assim sendo, resta a análise das consequências jurídicas de tal comportamento, a controvérsia reside nesta questão, pelo que a Súmula 7 não se aplica ao caso em apreço" (fl. 852).

Requer-se a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.304.819 - SP (2010/0078144-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTS. 165, 458, II, E 535, I e II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. CULPA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC quando o Tribunal *a quo* pronuncia-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ SEGUROS S/A contra decisão que inadmitiu o recurso especial ante os seguintes fundamentos:

a) o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tornando sem plausibilidade a alegação de afronta aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC;

b) o exame das razões do recurso implica debater, em sede de especial, matéria de fato e reapreciar provas. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte recorrente que houve violação destes dispositivos legais:

a) 757 e 760 do Código Civil;

b) 165, 458, inciso II, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE TRANSPORTE - Responsabilidade objetiva da transportadora - O conjunto probatório demonstrou que a queda do equipamento ocorreu por culpa do motorista e preposto da ré - As seguradoras denunciadas à lide devem indenizar sem que seja perquirida eventual responsabilidade ou culpa da segurada - Recurso parcialmente provido' (fl. 643).

A parte recorrente alega que não se trata de reexame de provas ou fatos, e sim de análise das consequências jurídicas de tal comportamento.

Inicialmente, afasto as alegadas ofensas aos artigos do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários para o deslinde do litígio e adote fundamentos que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, quanto às conclusões, não haja concordância das partes.

O Tribunal *a quo*, ao reconhecer que ficou provado nos autos que o conjunto probatório demonstrou ter a queda do equipamento ocorrido por culpa do motorista e preposto da ré, fê-lo com base no conjunto fático-probatório constante nos autos.

Rever essa conclusão atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento agravo de instrumento.**

Publique-se" (fls. 829/830) .

Com efeito, a Corte estadual examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

Ressalte-se, ademais, que o órgão colegiado deve se ater aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adotar fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, não se obrigando à análise de todos os argumentos expendidos em sede recursal, máxime quando, a pretexto de suposta infringência a normas federais, visam precipuamente a rediscussão da matéria decidida.

Ademais, para chegar a entendimento contrário à conclusão do Tribunal de origem como pretende a parte agravante, necessário se faz rever o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0078144-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1304819 / SP

Números Origem: 991081012902 99108101290250002

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: SIDNEI GARCIA DIAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO COZZI E OUTRO(S)
INTERES.	: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: SIDNEI GARCIA DIAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO COZZI E OUTRO(S)
INTERES.	: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária